ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13005.000271/2004-07

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13005.000271/2004-07
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3401-002.399 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de setembro de 2013
Matéria	DECADÊNCIA
Embargante	J A SPOHR S/A VEÍCULOS
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1996

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração para sanar contradição presente no julgado combatido de cuja supressão pode, até mesmo, resultar a completa reforma da decisão original.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

O prazo extintivo do direito do Fisco à constituição do crédito tributário no que se refere ao PIS é de cinco anos. Transcorridos mais de oito anos entre os fatos geradores e a ciência do lançamento, há de se reconhecer que todos estão fulminados pela decadência, dando provimento integral ao recurso.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS – Presidente e Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 16/10/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 05/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida, Ângela Sartori e Júlio César Alves Ramos e Fernando Cleto Marques Duarte.

Relatório

CÓPIA

O sujeito passivo acima qualificado interpôs embargos de declaração contra a decisão objeto do acórdão nº 204-01.077, proferida pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes em 21 de fevereiro de 2006.

Naquela ocasião, o n. relator afastou a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91 à contribuição PIS, entendendo que o prazo decadencial a ela aplicável era o do § 4º do art. 150 do CTN.

Embora expressamente mencione que os períodos de apuração objeto do lançamento eram aqueles compreendidos entre janeiro de 1995 e dezembro de 1996, e que a ciência somente se deu em 30 de abril de 2004, o relator votou pelo provimento parcial, com o seguinte dispositivo, que veio a ser acompanhado por todos os demais membros do colegiado:

> *O prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4° do CTN é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, o que força a conclusão de que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito tributário do PIS relativo aos fatos geradores compreendidos entre os meses de janeiro e agosto de 1995.*
>
> *Com estas considerações, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência dos valores referentes aos períodos de apuração compreendidos entre os meses de janeiro e agosto de 1995.*

A embargante aponta a flagrante contradição entre os fundamentos da decisão e sua parte dispositiva, até mesmo porque não há lançamento neste processo referente aos meses aí indicados, e pugna que a única conclusão lógica da fundamentação expendida seria o provimento integral do recurso. Caso assim não entenda o colegiado, aponta ter ocorrido omissão pois todas as demais alegações de seu recurso não foram examinadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo colegiado em 11 de janeiro de 2011 (fl. 671) e protocolou o seu recurso em 17 de janeiro de 2011, tempestivamente, portanto, na medida em que o dia 16 foi um domingo. Dele conheço.

E lhe assiste inteira razão quanto à contradição argüida, que justifica a revisão integral do julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 05/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

É que, realmente, os períodos de apuração objeto do presente lançamento ocorreram oito ou nove anos antes da ciência (1995 e 1996 contra abril de 2004). Destarte, o lançamento só se sustenta se a decadência for contada na forma rejeitada pelo dr. Flávio Munhoz, isto é, em dez anos com base na Lei 8.212.

Rejeitada esta, nenhuma diferença faz aplicar o art. 150 ou o 173: a decadência alcança todos os períodos aqui incluídos.

Com essas considerações, é o meu voto pelo acolhimento dos embargos, para, dando-lhes efeitos infringentes, reconhecer que ao recurso voluntário deveria ser dado integral provimento para afastar toda a tributação levada a efeito.

É como voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/10/2013 por JULIO CESAR ALVES RAMOS
Impresso em 05/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA